

LEI Nº 705/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, de Interesse Social, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de Julho de 2009, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará – CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Viçosa do Ceará o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, de interesse social, vinculados ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), instituído pela Lei Federal 11.977/2009, de 07 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Art. 2º - O plano de incentivo de que trata esta Lei tem por objetivos principais:

- I - Garantir a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;
- II - Fomentar esforços conjuntos entre a iniciativa privada e o poder público para a viabilização de construção de Habitações de Interesse Social;
- III Fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município;
- IV - Atender à demanda de Habitações de Interesse Social no Município de Viçosa do Ceará;
- V - Adotar, nas diretrizes urbanísticas fornecidas pela Prefeitura, medidas que possam maximizar e flexibilizar o aproveitamento de áreas que atendam exclusivamente aos objetivos do programa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, estabelecer ou celebrar convênios, termos de cooperação, termos de compromisso, protocolo de intenções, parcerias e outros instrumentos congêneres, semelhantes ou similares, com empreendedores que utilizarem recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a viabilizar a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, obedecidas as diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.



Art. 4º - Aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social de que trata a presente Lei, a título de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), conceder-se-á isenção de:

I – Taxa de Licença para construção de obras (Alvarás), arruamentos, parcelamento do solo, loteamento, Compensação ambiental, bem como a Taxa de habite-se, a contar da aquisição das áreas destinadas aos imóveis, objeto do PMCMV, até a liberação do habite-se;

II – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente na transmissão da propriedade definitiva do imóvel ao mutuário;

IV – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa somente durante a execução da obra;

V – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§1º A isenção prevista nos incisos II e III aplicar-se-á uma única vez no imóvel vinculado ao programa.

§2º A isenção prevista nos incisos V será concedida durante o prazo em que o imóvel estiver incluído no PMCMV, cessando com o término das obras e a entrega das unidades habitacionais.

Art. 5º - Cabe aos proprietários de terrenos, empreendedores, cooperativas, sindicatos, construtoras, incorporadoras e associações civis, entre outros, a elaboração de projetos de urbanização, de construção e a execução das unidades, conforme projeto e cronograma aprovado pela Secretaria Municipal Geral de Infraestrutura ou sua sucessora.

Art. 6º - Os empreendimentos aprovados com base na presente Lei serão classificados como Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social para efeito da aplicação das legislações federal, estadual e municipal pertinentes, bem como para efeito da aplicação de regulamentações, resoluções ou instruções normativas advindas de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, ou ainda de agências reguladoras, de qualquer esfera governamental, aplicados à espécie.

Art. 7º - Os incentivos de que trata a presente lei, definidos no artigo 4º só serão concedidos aos empreendedores que utilizarem recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), mediante apresentação do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal ou outro órgão credenciado pelo Governo Federal ao programa.



Parágrafo único. A simples tramitação do processo referente a projeto de construção de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), não garante as isenções previstas nesta lei.

Art. 8º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei a parte interessada deverá formalizar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, comprovando a aprovação de seu empreendimento habitacional de interesse social dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Art. 9º - O beneficiário que, independente da motivação, for excluído ou sofrer qualquer tipo de interrupção ou paralisação do projeto habitacional de interesse social do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), perderá automaticamente os benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A perda do benefício da isenção se dará a partir da constatação do fato gerador da exclusão, interrupção ou paralisação de que trata o caput deste artigo.

Art. 10 - Os beneficiários que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão gozar dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal, suplementares se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, EM
22 DE DEZEMBRO DE 2017.**



José Firmino de Arruda
Prefeito Municipal